

DECRETO Nº 2997, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

“Dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, das empresas prestadoras de serviços à Prefeitura e as que eventualmente prestem serviços no território do Município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

Considerando o relevante interesse em coibir-se a perda de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 116B, da Lei nº 865, de 05 de junho de 2013;

Considerando os dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 31 de dezembro de 1994 (CTM – Código Tributário Municipal);

Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA;

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço que não tenham sede neste Município, ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao CMC – Cadastro Mobiliário de Contribuintes, independentemente do tempo de duração do serviço a ser realizado.

§ 1º - O cadastro de que trata o art. 1º será feito por meio da Internet, no sítio <http://spe.mangaratiba.rj.gov.br>, mediante o preenchimento e transmissão da “Ficha de Solicitação de Cadastro Mobiliário de Empresas de Fora do Município”, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 2º - O prestador de serviços será identificado pelo número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º - Após a transmissão das informações pela Internet, será atribuído um número de protocolo de inscrição à ficha de informações e gerado um documento denominado “Ficha de Solicitação de Cadastro Mobiliário de Empresas de Fora do Município – Protocolo de Inscrição”, que servirá como comprovante dessa operação.

§ 4º - Será exigida a comprovação das informações por meio dos documentos relacionados no § 6º.

§ 5º - Todos os documentos comprobatórios deverão ser remetidos de uma só vez, através de mídia (arquivo digitalizado- fazenda@mangaratiba.rj.gov.br)), por via postal com aviso de recebimento (AR) ou entregues pessoalmente na sede da Secretaria de Fazenda – Setor de Fiscalização, localizada na Praça Robert Simões, 92 – Centro, Mangaratiba, RJ, CEP: 23.860-000.

§ 6º - Os documentos referidos nos §§ 4º e 5º são:

I – extrato contendo a identificação do contratante e contratado, objeto do contrato, valor total, prazo do contrato, forma de atualização de preço, medição dos serviços e faturamento e aditivos se houver;

II – cópia do CNPJ do estabelecimento prestador;

III – cópia do documento de identidade e CPF do sócio ou diretor responsável pelas declarações constantes da ficha de informações ou documentos pessoais do procurador (procuração, identidade e CPF), quando for o caso;

IV – cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e, se for o caso, as alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;

§ 7º - Além dos documentos elencados no § 6º, a critério da fiscalização e quando expressamente intimado, poderão ser solicitados à cópia integral do contrato e outros documentos.

Art. 2º - Nos contratos de prestação de serviços realizados com a administração pública municipal, direta ou indireta, na identificação do prestador, pessoa física ou jurídica, além das informações usuais deverá constar expressamente o número da inscrição no CMC.

Parágrafo Único – Toda a documentação apresentada para registro no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura poderá ser utilizada na inscrição no CMC, inclusive o mesmo processo.

Art. 3º - Fica autorizada a emissão de Alvará de Localização a título precário e com validade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 8º do Art. 213, da Lei nº 28/94, podendo a requerimento do interessado, ser sucessivamente renovado.

§ 1º - Para efeito de endereço de localização será utilizado o do tomador principal dos serviços e no caso de obras o do canteiro.

§ 2º - Fica autorizado aos contribuintes enquadrados neste decreto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-E, cuja validade de utilização será idêntica a do Alvará.

Art. 4º - Caberá ao tomador de serviço exigir dos prestadores o protocolo de comprovação de inscrição, respondendo solidariamente pelo não cumprimento do disposto neste Decreto, sujeitando o infrator a multa nos termos do Art. 214, da Lei nº 28/94.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, promover de ofício, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços, caso verifique qualquer irregularidade nas informações transmitidas ou nos documentos recebidos.

Parágrafo Único – O Setor Fiscal comunicará ao prestador de serviços por via postal ou e-mail o cancelamento da inscrição.

Art. 6º - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 7º - Respondem solidariamente com o prestador de serviço, para todos os efeitos penais e tributários, os que permitirem o funcionamento irregular de empresas em imóveis de que sejam proprietários, arrendatários ou possuidores a qualquer título, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - O não recolhimento da importância devida no prazo regulamentar será considerado crime contra a ordem tributária, nos termos do inciso II do Art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Parágrafo Único – O regular cadastramento das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço, trazido pelo artigo 1º deste Decreto, somente será obrigatório no prazo de prazo de 40 (quarenta) dias após sua publicação.

Mangaratiba, 17 de junho de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito